



PROCESSO N° 0005307-75.2017.814.0000  
SECRETARIA JUDICIÁRIA – PLENO  
MANDADO DE SEGURANÇA  
Impetrante: RENATA RODRIGUES ALMEIDA  
Advogado: Felipe Sichoski – OAB/PA 18.867  
Impetrado(a): Presidente da Banca Examinadora do IESES  
Impetrado: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Impetrado: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTROS DO ESTADO DO PARÁ  
Relatora: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DO PARÁ. PROVA DE TÍTULOS. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS REFERENTES AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA, CARGO OU EMPREGO PÚBLICO. CANDIDATA PREENCHEU OS REQUISITOS EDITALÍCIOS. COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE NO ATO COATOR E DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER TUTELADO NA ESPÉCIE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O mandado de segurança é o remédio correto para amparar o direito manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.
2. O Poder Judiciário tem legitimidade, não para a revisão do mérito administrativo, diga-se, mas para analisar a legalidade de correção e da razoabilidade dos parâmetros norteadores da formulação e conclusões resultantes das etapas do certame à luz do exigido no edital, configurando proteção a exclusões injustas, arbitrariedades, tudo em prestígio aos princípios da isonomia, igualdade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade.
3. O requisito para a obtenção da pontuação é a necessidade de comprovar que atuou anualmente em cinco atos privativos do exercício da advocacia ou delegação, no período de três anos, até a data de publicação do Edital.
4. Após a análise dos autos, verifico que a impetrante cumpriu estes requisitos, haja vista que juntou Certidões de Atuação Jurídica expedidas pelas secretarias judiciais da comarca de Cuiabá/MT (fls. 30/36), nas quais comprovam que atuou em cinco processos nos exercícios de 2009, 2010, e 2011.
5. SEGURANÇA CONCEDIDA. À UNANIMIDADE.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram o Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 12 de dezembro de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por



RENATA RODRIGUES ALMEIDA, em que aponta como autoridades coatoras o DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA de Concurso Público de Provas e Títulos para a outorga de Delegações de Notas e Registros do Estado do Pará e o PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO IESES, objetivando garantir a atribuição de nota à prova de títulos, especificamente, quanto ao exercício da atividade de advocacia.

Em suas razões (fls. 02/22), a impetrante relata que prestou concurso público para provimento de outorga de delegações e serventias extrajudiciais de Notas e Registro do Estado do Pará, regido pelo edital n° 001/2015, afirmando ter sido aprovada na primeira, segunda e terceira fases do certame, sendo que alega ter sofrido violação em seu direito líquido e certo a quando da realização da prova de títulos, após ter sido divulgado o resultado provisório por meio de boletim individual, onde consta o indeferimento de atribuição de nota ao exercício da atividade de advogado, a qual vale 2,0 (dois) pontos.

Aduz que, inconformada com o resultado, interpôs pedido de revisão, o qual foi julgado improcedente, ocasião em que ingressou com Recurso a Banca examinadora, sendo, igualmente, julgado improcedente, desta forma, contra o resultado dos recursos a impetrante ajuizou o presente writ, aduzindo a existência de ilegalidade e abusividade praticada pela Administração Pública, pugnando pela atribuição dos pontos pelo exercício da atividade da advocacia, alegando ter comprovado o preenchimento dos requisitos do Edital n° 001/2015, apresentando a documentação exigida.

Argumenta acerca da possibilidade de controle da legalidade pelo Poder Judiciário.

Cita legislação e jurisprudências que reputa favoráveis a sua tese.

Defende a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar no sentido de atribuição dos pontos (2,0) referentes a prova de títulos, quanto ao exercício da advocacia, para fins do resultado final, bem como requer a suspensão da divulgação da classificação final dos candidatos aprovados, enquanto não sanada a ilegalidade na omissão da nota da impetrante. No mérito, requer a concessão da segurança.

Acostou documentos às fls. 23/77.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 78).

Em decisão interlocutória às fls. 80/82, esta relatora concedeu a liminar, determinando a concessão dos 2,0 (dois) pontos à impetrante referentes a prova de títulos do certame, em razão da comprovação do exercício da advocacia.

Devidamente notificada a Exma. Presidente da Comissão do concurso público para outorga de delegações de Serviços Notariais e Registrais, Desembargadora Maria Edwiges Miranda Lobato, prestou informações alegando que a candidata não cumpriu o disposto nos itens 12.2.I e 12.14.I.b do edital regente do certame, tendo em vista que comprovou ter atuado como causídica em apenas quatro processos



no ano de 2009, três processos no ano de 2010, quatro processos no ano de 2011, três processos no ano de 2012 e em um processo em 2008, não perfazendo o mínimo exigido de cinco atos por ano.

O Presidente da Bancada Examinadora do IESES, Prof. Gilson Luiz Leal de Meireles, em atendimento ao mandado de citação, informou que a documentação apresentada pela impetrante não comprova a prática de atos privativos, vez que as certidões colacionadas não cumprem os requisitos estabelecidos no edital, não havendo sequer indicação da data dos respectivos atos privativos.

Conforme o disposto em certidão de fl. 115, o Estado do Pará e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, não apresentaram manifestação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º grau, às fls. 118/121, por intermédio de seu Procurador Geral de Justiça, o Dr. Gilberto Valente Martins, pronunciou-se pela confirmação da liminar anteriormente deferida e, no mérito, manifesta-se pela concessão da segurança.

Vieram-me os autos conclusos (fl. 122v).

É o Relatório.

#### VOTO

Ausentes questões preliminares e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do mandamus e passo a análise do mérito.

In casu, o cerne meritório consiste em verificar se a impetrante possui direito líquido e certo à obtenção da pontuação na prova de títulos pelo exercício da advocacia nos termos no Edital nº 001/2015, do Concurso Público para outorga de delegação de serviços notariais e registrais pelo Poder Judiciário do Estado do Pará.

Inicialmente transcrevo o que dispõe o artigo 1º, caput, da Lei nº 12.016/2009 em relação ao cabimento do mandado de segurança:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça." (Grifei)

Conforme o disposto, percebemos que o direito líquido e certo deve ser exibido de plano, de forma a não merecer questionamento maior para o deferimento de liminar, pois não se viabiliza qualquer tipo de instrução probatória, ou seja, maiores investigações sobre o alegado no feito, razão pela qual devera o impetrante de plano comprovar os fatos sustentados.

Ou seja, o mandamus não se presta a coligir provas, nem pressupõe fatos ou eventos que não estejam devidamente comprovados de antemão. Deste modo, necessária, pois, a dilação probatória, o que é vedado nesta sede.



Diante disso, transcrevo os itens nº 12.2.I e 12.14.b do Edital nº 001/2015 do Concurso Público para outorga de delegação de serviços notariais e registrais pelo Poder Judiciário do Estado do Pará, in verbis:

12.2.I. Exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação deste Edital de Concurso Público – 2,0 (dois) pontos;

12.14.I.b. Em relação ao exercício de advocacia, deve ser aplicado o que consta no Regulamento Geral da OAB: Art. 5º. Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto, em causas ou questões distintas. a.I. A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante: a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais; b) cópia autenticada de atos privativos; c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.

Entende-se, portanto, que o requisito para a obtenção da pontuação é a necessidade de comprovar que atuou anualmente em pelo menos cinco atos privativos do exercício da advocacia ou delegação, no período de três anos, até a data de publicação do Edital.

Após a análise dos autos, verifico que a impetrante cumpriu estes requisitos, haja vista que juntou Certidões de Atuação Jurídica expedidas pelas secretarias judiciais da comarca de Cuiabá/MT (fls. 30/36), nas quais comprovam que atuou em cinco processos em cada um dos exercícios de 2009, 2010, e 2011, e ainda atuou em quatro processos em 2012.

Ademais, considerando a padronização do número dos processos no âmbito do Judiciário estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, definindo as estruturas de composição numérica, com vinte dígitos, específicos para identificação de processos por unidade de origem, ano do ajuizamento do processo, órgão ou segmento do Poder Judiciário, Tribunal do respectivo segmento ou circunscrição judiciária, constata-se que é perfeitamente possível identificar nas certidões apresentadas as datas de atuação da impetrante, tendo em vista o ano de ajuizamento dos processos identificados na documentação.

Sendo assim, diante das certidões de fls. 30/36, extrai-se que a banca examinadora indeferiu a pontuação de maneira errônea, restando demonstrado o direito líquido e certo da impetrante.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO PARÁ. PROVA DE TÍTULOS. PRETENSÃO A ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO DE TÍTULOS PELO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. CANDIDATA QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS EDITALÍCIOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA. SEGURANÇA DENEGADA. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Comissão do Concurso Público indeferiu o pedido de atribuição de pontuação de títulos (2,00 pontos) pelo exercício da advocacia, em razão de a candidata não ter completado três anos de formada. 2. A impetrante defende ter praticado mais de 5 (cinco) atos privativos de advogado nos anos de 2013, 2014 e 2015, antes da publicação do próprio edital do concurso, que ocorreu em 17 de setembro de 2015, sustentando que a Comissão utilizou critério estranho ao Edital. 3. De acordo com o item 12.2.I do instrumento convocatório para os candidatos a vagas por ingresso por provimento, a avaliação dos títulos será efetuada a partir dos seguintes pontos: I. Exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função



pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação deste Edital de Concurso Público. Já o item 12.14, letra b estabelece que considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto, em causas ou questões distintas. 4. A atribuição da pontuação de títulos pelo exercício da advocacia deve ser realizada através da conjugação do critério temporal com a exigência de participação anual mínima em cinco atos privativos de advogado, de maneira que um não exclui o outro. Assim, a realização antecipada de todos os atos, não é capaz de suprir a exigência mínima do prazo de 3 anos. 5. O exercício da advocacia se inicia da data da conclusão do curso de direito, uma vez que o diploma é condição para inscrição como advogado, conforme art.8º, inciso II do Estatuto da Advocacia. Conquanto a impetrante tenha comprovado que no período de 2013 a 2015 atuou como advogada em 5 processos em cada ano indicado, somente concluiu o seu bacharelado em Direito em 16.03.2013, sendo que o seu primeiro triênio se completou em 16.03.2016, ou seja, posteriormente a data de abertura do certame, em 17.09.2015. Logo, não demonstrou, que preencheu os requisitos para obtenção da pontuação. 6. O exercício da advocacia de no mínimo três anos, na hipótese dos autos, trata-se de critério meramente classificatório, constituindo um diferencial, qualidade que eleva a pontuação dos candidatos. Impossibilidade de flexibilização da regra sob o argumento de que o cargo não se inclui em carreiras jurídicas, notadamente porque a impetrante não está sendo eliminada do certame, apenas deixando de obter pontuação, ante o não preenchimento dos requisitos dispostos na norma editalícia. 7. Em se tratando de concurso público, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital um ato vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos que se submetem ao concurso. Ao se inscrever no certame, a impetrante aderiu aos requisitos nele previstos, a eles se submetendo, com o prévio conhecimento de todos os seus termos. 8. Não há que falar em reformatio in pejus na decisão da Comissão do Concurso que apenas reconheceu a prática de atos mínimos em 2015, mas não atribuiu a pontuação por inobservância do prazo de três anos, pois, se limitou a aplicar regra expressa contida no Edital, em nada alterando a situação da candidata, que continuou sem a pontuação pretendida. 9. Violação ao direito líquido e certo não configurada. 10. Segurança denegada. Prejudicado o Agravo Regimental de fls. 310/331, em razão do julgamento definitivo do Mandado de Segurança. 11. À unanimidade. (2017.02964382-19, 178.045, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-12, Publicado em 2017-07-17)

De mais a mais, é nesse sentido o parecer do Ministério Público (fls. 118/121), do qual transcrevo alguns trechos, in verbis:

(...) Assim, restou comprovado a prática de 5 (cinco) atos privativos de Advogado em causas ou questões distintas. Observa-se que é possível concluir que houve petição relevante. A própria inicial (ajuizamento da ação), propriamente dito já é considerada substancial e, portanto, relevante para comprovar os atos, conforme o caso em análise.

Ante o exposto, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando os termos da liminar anteriormente deferida às fls. 80/82.

Descabe condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

É o voto.

Servirá cópia digitalizada da presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

Belém (PA), 12 de dezembro de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora